



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283/004241/96-50
Recurso nº. : 13.884 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/IRRF
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM.
Interessada : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão nº. : 101-92.013

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

CORREÇÃO MONETÁRIA DE OBRIGAÇÕES - Se os fatos descritos na peça vestibular não se amoldam à hipótese prevista em lei, contradizendo-a, descabe a exigência fiscal.

IRFONTE - Se a hipótese formulada não enseja efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual não incide o tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10283.004241/96-50
Acórdão nº. : 101-92.013

Recurso nº. : 13.884
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus - AM., recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 379/384, na qual exonerou o sujeito passivo REPROFAX AMAZ. EQUIP. REPROGRÁFICOS LTDA de crédito tributário superior ao limite de alçada.

A presente exigência decorre de lançamento efetuado na área do IRPJ, entendendo o fisco que a empresa procedeu indevidamente a correção monetária do saldo credor do conta corrente (conta cliente), representado entre o cotejo dos adiantamentos recebidos da empresa Xerox do Amazonas e os fafuramentos efetuados para aquela empresa, sendo que os adiantamentos seriam para pagamentos de despesas de custeio e insumos, já que a autuada fabrica exclusivamente para a XEROX. Assim, os adiantamentos não preencheriam o requisito legal de se destinarem a aquisição de bens sujeitos à correção monetária, conforme preceitua a Lei 7799/89, artigo quarto e o Decreto 332/91, artigo quarto letra "e".

Além da glosa de correção monetária referente aos fatos geradores 06 e 12/92 e janeiro a agosto de 1994, está sendo exigido a contribuição social dos meses de agosto e dezembro de 1993, fevereiro, março e julho de 1994, cujos valores foram declarados, mas não recolhidos.

O IRFONTE foi cobrado com base no artigo 35 da Lei 7.713/88.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou que o lançamento afronta a Constituição Federal, já que não motivada na defesa precípua dos interesses nacionais, aduzindo que os contratos correspondiam a verdadeiros financiamentos que a contratante fazia à autuada, destinando-se, inclusive, à

aquisição de bens do seu ativo permanente, estando sujeitos à atualização monetária ou à variação cambial, sendo aplicável a regra do artigo 254 do RIR/80.

Foi lavrado Auto de Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa Regulamentar, já que os lançamentos eram decorrentes do IRPJ, tendo a empresa contra ele se insurgido, dizendo ser pouco esclarecedor e a multa regulamentar não tem cabimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, rejeitou a preliminar suscitada e, após comentar o artigo quarto da Lei 7799/89 e artigo quarto, letra "e" do Decreto 332/91, aduziu de tais dispositivos tratam do dever de corrigir e que, no caso presente, a correção monetária foi efetuada pela empresa (e glosada pelo fisco), não se aplicando à espécie: o dispositivo citado não veda a correção monetária de contas representativas de adiantamentos a fornecedores para fazer frente a despesas de custeio e insumos, apenas obriga à correção monetária nos casos dos adiantamentos serem para a aquisição de bens sujeitos à correção monetária.

Esclareceu, ainda, a autoridade julgadora **a quo** que o procedimento adotado pela empresa encontra amparo no artigo 254 do RIR/80 e no Parecer Normativo 86/78, ressaltando que a tributação do IRRF só abrange as hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios e que a contribuição social relativa aos meses 08/93, 12/93, 02/94, 03/94 e 07/94 é indevida, já que o fisco não considerou no cômputo da base de cálculo de cada um desses meses, a base de cálculo negativa dos períodos anteriores, como prevê o artigo 44, parágrafo único da Lei 8.383/91.

Finalmente, julgou improcedentes os Autos de Infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, quer por inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados na peça vestibular, quer porque o procedimento adotado pela empresa encontra respaldo no artigo 254, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Do mesmo modo, era mister ter o fisco considerado, ao estabelecer a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a base de cálculo negativa de períodos base anteriores, o que não aconteceu no caso vertente.

Ademais, é bom ressaltar que esta Câmara já apreciou matéria idêntica, adotando decisão semelhante à que foi prolatada pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

Assim sendo, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

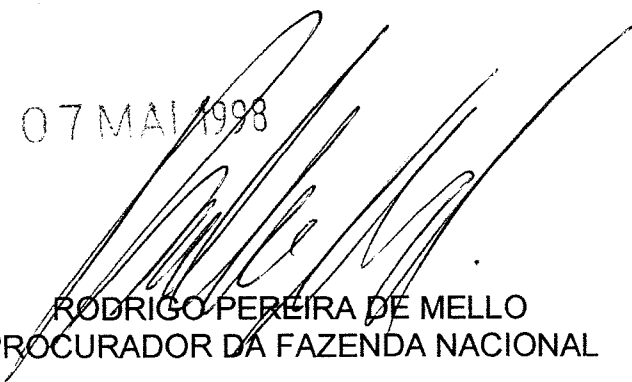
Brasília-DF, em

07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL